



Número: **0738372-02.2023.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **14/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPOL-DF (AUTOR)	
	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (ADVOGADO) THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA (ADVOGADO) JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR (ADVOGADO)
ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
172040776	15/09/2023 13:46	Decisão	Decisão



Número do processo: 0738372-02.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPOL-DF

REQUERIDO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPOL-DF em face de ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.

Em síntese, consta na inicial que a ré notificou a autora, informando a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo entre partes pactuados. Afirma que a rescisão do contrato deixará desamparada pessoas associadas ao sindicato que aderiram ao plano de saúde coletivo.

Requer, em sede de urgência, que a ré: (i) mantenha o plano de saúde dos associados aos sindicato que estão em tratamento de saúde; (ii) a manutenção do plano pelo prazo de 60 dias, nos termos determinados pela ANS, (iii) a manutenção da prestação dos serviços contratados até a expedição da carta de permanência para todos os associados do sindicato que aderiram ao plano de saúde coletivo.

É o necessário. Decido.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando o presente feito, verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Primeiro, destaco ser legalmente assegurado à operadora o cancelamento ou encerramento de plano de saúde coletivo empresarial ou por adesão, devendo, contudo, ser observado o estabelecido pela Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, como forma de coibir abusos e assegurar ao beneficiário do plano de saúde coletivo a manutenção da condição de segurado, mediante migração para plano individual ou familiar em caso de cancelamento ou encerramento, sem necessidade de observância de nova carência, precedida da notificação acerca da rescisão da avença coletiva no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias (Resolução Normativa da ANS nº 195/09, art. 17).

No caso, o documento de ID 171995408 demonstra que precedida da notificação acerca da rescisão da avença coletiva não respeitou o estabelecido pela ANS, considerando que no documento ficou consignado que a partir da expedição da notificação o plano de saúde seria mantido pelo exíguo prazo de 15 dias.



No mais, conforme entendimento do STJ no REsp 1818495, "*não obstante seja possível a rescisão unilateral e imotivada do contrato de plano de saúde coletivo, deve ser resguardado o direito daqueles beneficiários que estejam internados ou em pleno tratamento médico, observando-se, assim, os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana*".

No mesmo sentido, transcrevo entendimento do TJDFT:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido quando presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - A Lei 9.656/98 não proíbe a rescisão unilateral dos contratos coletivos, mas estabelece diretrizes impostas para a manutenção da condição de beneficiário. III - O cancelamento unilateral do plano coletivo depende de prévia comunicação da segurada com a antecedência mínima de 60 dias, conforme determinado pelo art. 17, §1º, da Resolução Nº 195/09 da ANS, vigente à época, e pela Cláusula 22.2.3 do contrato, o que não restou demonstrado. IV - Demonstrado pela agravante-autora que necessita de tratamento emergencial em razão de doença grave - leucemia linfocítica crônica recidivada -, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido para determinar que a ré Amil mantenha a prestação de serviço de saúde enquanto perdurar a terapia ou enquanto não ocorrer a migração para outro plano de saúde adequado às necessidades de tratamento da autora. V - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno. (Acórdão 1678268, 07273369720228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no PJe: 28/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo assim, aparentemente, a luz dos elementos até agora constantes nos autos, possível verificar rescisão contratual a ser promovida pela ré, ao que parece, ocorrerá de forma ilegal.

No mais, perceptível o perigo de dano decorrente do cancelamento repentino do plano por impedir o atendimento médico dos associados da ré que aderiram ao plano de saúde, na rede conveniada da ré, de forma a prejudicar a assistência à saúde, principalmente, quando verificada a necessidade de tratamento contínuo para a doença que os acomete.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade, já que em caso de posterior improcedência, a requerida poderá promover os atos necessários para se ressarcir do eventual prejuízo sofrido.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré:

1) mantenha o plano de saúde dos associados aos sindicato que estão em tratamento de saúde;

2) mantenha o plano de saúde a todos os associados da autora que aderiram ao contrato coletivo, pelo prazo de 60 dias, contados do dia 01 de setembro de 2023;



3) dentro do período fixado no item '2' , expeça carta de permanência a todos os os associados da autora que aderiram ao contrato coletivo.

Advirto que as obrigações impostas nos itens '1' e '2' deverão ser cumpridas imediatamente após a intimação da parte ré, sob pena de multa de R\$ 10.000, limitada a R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento.

Considerando que a ré é domiciliada em outra unidade da federação, razão pela qual sua intimação para cumprimento da obrigação será realizada por aviso de recebimento, com objetivo de promover maior celeridade ao ato, autorizo que a parte autora comunique o teor da presente decisão diretamente à ré.

As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial.

Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo.

A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida.

Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se mandado para intimação e citação da ré.

Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora.

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Juíza de Direito

